



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.720068/2009-43
ACÓRDÃO	1101-001.437 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SETEC TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. RETENÇÕES DE TERCEIROS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de IRPJ, não se fixa exclusivamente aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, às comprovações de recolhimentos. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, conforme precedentes deste Colegiado, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Tendo a autoridade julgadora recorrida, revestida de sua competência institucional, procedido a devida análise das alegações e créditos

pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, não há se falar em nulidade do Acórdão recorrido.

LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

SETEC TECNOLOGIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 35674.06930.280606.1.3.02- 0208, de e-fls. 02/12, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2005, nos

valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 57/60, da DRF em Santo André/SP, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, integralmente a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 69/79, a qual fora julgada procedente em parte pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-81.845, às e-fls. 407/418, de 30 de maio de 2016, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência desnecessária ao julgamento da lide, conforme disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, haja vista que para comprovação dos fatos alegados na impugnação, basta a juntada aos autos de documentação comprobatória ou do resultado de pesquisas realizadas em sistemas da RFB.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IRPJ RETIDO NA FONTE.

Os valores retidos pelas fontes pagadoras constituem antecipação e podem ser utilizados como dedução ao final do período de apuração, quando apresentada documentação comprobatória da retenção ou quando essa possa ser confirmada nos sistemas informatizados da RFB, e desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 430/443, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade da decisão recorrida, com arrimo no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por entender ter incorrido em preterição

do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de determinar a diligência requerida em sede de manifestação de inconformidade, indispensável ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando todas as alegações suscitadas na sua peça inaugural, contrariando os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Reitera o pedido de realização de perícia, aduzindo para tanto ser indispensável à análise da demanda, por se tratar de prova essencial, uma vez atendidos os pressupostos legais para tanto, na esteira, inclusive, da jurisprudência transcrita na peça recursal.

No mérito, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte as declarações de compensação promovidas, aduzindo para tanto que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes das retenções, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

Assevera que das retenções arguidas pela contribuinte, somente 6 não foram reconhecidas, consoante lista das empresas prestadoras de serviços elencada nos autos.

Com mais especificidade, relativamente às *retenções promovidas pelo Consórcio Lummus Andrômeda (CNPJ n.º 03.892.895/0001-04)*, a diferença encontrada entre o valor homologado (R\$ 14.310,20) e o declarado na DCOMP (R\$ 16.993,97) corresponde à atualização do valor do crédito, isto é, o período entre sua efetiva apuração e a data de entrega da DCOMP.

Quanto às *retenções promovidas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 05.848.387/0001-54 (Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S/A)*, basta uma singela análise das notas fiscais dos serviços prestados, que complementam as informações contidas nos informes de rendimentos, para verificar a existência da integralidade do crédito pleiteado.

No tocante às *retenções promovidas pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (CNPJ n.º 33.000.167/0001.01)*, deve-se considerar que a empresa emitiu três informes de rendimento para o mesmo ano calendário (2005) a saber: (i) o primeiro deles com código de retenção 6190, relacionado às operações com a filial da requerente (CNPJ n.º 61.412.423/0094.27) no valor total de R\$ 690.529,46; (ii) o segundo, com o código de retenção 6147, oriundo de operações com a matriz (CNPJ n.º 61.413.423/0001.28) no valor total de R\$ 2.826.282,19; (iii) e o último, também com código de retenção 6190 — informe consolidado no valor de R\$ 358.355,07 relativo às operações da fonte pagadora com a Matriz da requerente (CNPJ n.º 61.413.423/0001.28).

Acrescenta que uma singela análise do presente processo mostra que os valores considerados pela d. autoridade fiscal consistem em apenas R\$ 1.795.325,14, quantia muito abaixo ao que foi efetivamente retido (R\$ 3.875.166,64) sendo imperioso o reconhecimento do crédito a que faz jus a recorrente.

No que diz respeito à *retenção promovida pelo Unibanco (CNPJ n.º 33.700.394/0538-55)*, o v. Acórdão recorrido reconheceu a existência da retenção, mas não reconheceu o crédito da recorrente porque o informe de rendimentos indica o Consórcio Toyo Setal (CNPJ n.º 005.081.812/0001-22) como beneficiário, razão pela qual a recorrente colaciona os

documentos comprobatórios de sua participação no Consórcio Toyo Setal (doc. 1), para que a retenção acima mencionada seja reconhecida e, por conseguinte, seja reconhecido o crédito a compensar da empresa.

Suscita, ainda, que também foi devidamente comprovada a retenção promovida pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 40.551.996/0001-48 (Veracel Celulose S/A) no valor de R\$ 38.503,05, como fazem prova as notas fiscais de serviços prestados a esta empresa, juntadas muito antes da prolação do v. Acórdão recorrido.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da Recorrente, com a consequente homologação dos pedidos de compensação efetuados.

Sustenta que a legislação de regência, ratificada pela jurisprudência deste Colegiado, traduzida na Sumula CARF nº 143, estabelece que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, tal qual ofertado pela contribuinte nestes autos, notadamente conjunto de notas fiscais, extratos e demais documentos contábeis carreados ao processo, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Defende que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs – ou até mesmo da Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP quanto aos dados das retenções - não podem impedir o reconhecimento do direito ao crédito.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reformou o Despacho Decisório, no sentido de homologar parcialmente a compensação declarada pela contribuinte, determinando a cobrança dos demais débitos confessados que não tiveram as retenções de imposto de renda confirmadas.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

PRELIMINAR NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade da decisão recorrida, com arrimo no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por entender ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de determinar a diligência requerida em sede de manifestação de inconformidade, indispensável ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando todas as alegações suscitadas na sua peça inaugural, contrariando os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Reitera o pedido de realização de perícia, aduzindo para tanto ser indispensável à análise da demanda, por se tratar de prova essencial, uma vez atendidos os pressupostos legais para tanto, na esteira, inclusive, da jurisprudência transcrita na peça recursal.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica qual omissão que o julgador atacado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* guerreado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então manifestante.

Tal fato isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, especialmente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais da contribuinte não implica em nulidade da decisão, mormente quando a recorrente lança uma infinidade de argumentos desprovidos de qualquer amparo legal ou lógico, com o fito exclusivo de protelar a demanda, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. **NULIDADE DA SENTENÇA**. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da

Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...] (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre às questões mais importantes suscitadas pela recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal (no entendimento da autoridade fazendária), as quais foram analisadas de forma conjugada no contexto geral da demanda, conforme muito bem explicitado pelo julgador recorrido e, o fato de uma ou outra argumentação não ter sido contemplada individualmente, sem qualquer prejuízo da contribuinte, não há se falar em nulidade do Acórdão guerreado.

Neste contexto, não se cogita em nulidade do Acórdão recorrido, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher o pleito da contribuinte.

Requer, ainda, a recorrente seja decretada a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que a autoridade julgadora se baseou nas informações constantes dos sistemas fazendários, privilegiando tal documentação em detrimento dos argumentos e elementos colocados a sua disposição na manifestação de inconformidade, impondo a conversão do julgamento em diligência para produção de provas indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Em que pese o esforço da recorrente, sua irrisignação, contudo, não merece acolhimento. Ao contrário do que alega a contribuinte, a autoridade recorrida não privilegiou as informações fazendárias em prejuízo das razões e documentos apresentados pela então manifestante.

Observe-se, com relação aos documentos e razões ofertadas pela contribuinte, que o julgador de primeira instância foi muito feliz em sua decisão, tendo em vista que cabe exclusivamente a ele conceder a força probante que assim entender. A documentação constante do processo serve justamente para formar a convicção do julgador, podendo interpretá-la da forma que melhor entender, refutá-las ou desconsiderá-las, de acordo com sua convicção, conquanto que de forma fundamentada. Aliás, é o que determina o artigo 29 do Decreto 70.235/1972, como segue:

“ Seção VI

Do Julgamento em Primeira Instância

[...]

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Assim, o pleito da recorrente não tem o condão de macular a decisão recorrida, porquanto o julgador de primeira instância procedeu da melhor forma, exarando decisão fundamentada, debatendo acerca das razões pertinentes lançadas pela contribuinte, formando livremente sua convicção, nos termos do dispositivo legal encimado.

Quanto ao indeferimento do pedido de diligência para produção de prova, igualmente, decidiu acertadamente o ilustre julgador de primeira instância. Além de a recorrente não atender os requisitos para concessão da perícia, inscritos no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, a autoridade recorrida já tinha formado sua convicção no sentido de reconhecer parcialmente os créditos pretendidos com base nos demais documentos constantes dos autos e sistemas fazendários, sendo despiciendo a produção de prova pericial.

Com efeito, a produção de prova pericial se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Lei 9.784/99

Art. 38.

[...]

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter a decisão de primeira instância.

MÉRITO

No mérito, repisa a contribuinte parte das alegações da manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte as declarações de compensação promovidas, aduzindo

para tanto que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes das retenções, especialmente notas fiscais, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

Assevera que das retenções arguidas pela contribuinte, somente 6 não foram reconhecidas, consoante lista das empresas prestadoras de serviços elencada nos autos.

Com mais especificidade, relativamente às *retenções promovidas pelo Consórcio Lummus Andrômeda (CNPJ n.º 03.892.895/0001-04)*, a diferença encontrada entre o valor homologado (R\$ 14.310,20) e o declarado na DCOMP (R\$ 16.993,97) corresponde à atualização do valor do crédito, isto é, o período entre sua efetiva apuração e a data de entrega da DCOMP.

Quanto às *retenções promovidas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 05.848.387/0001-54 (Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S/A)*, basta uma singela análise das notas fiscais dos serviços prestados, que complementam as informações contidas nos informes de rendimentos, para verificar a existência da integralidade do crédito pleiteado.

No tocante às *retenções promovidas pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (CNPJ n.º 33.000.167/0001.01)*, deve-se considerar que a empresa emitiu três informes de rendimento para o mesmo ano calendário (2005) a saber: (i) o primeiro deles com código de retenção 6190, relacionado às operações com a filial da requerente (CNPJ n.º 61.412.423/0094.27) no valor total de R\$ 690.529,46; (ii) o segundo, com o código de retenção 6147, oriundo de operações com a matriz (CNPJ n.º 61.413.423/0001.28) no valor total de R\$ 2.826.282,19; (iii) e o último, também com código de retenção 6190 — informe consolidado no valor de R\$ 358.355,07 relativo às operações da fonte pagadora com a Matriz da requerente (CNPJ n.º 61.413.423/0001.28).

Acrescenta que uma singela análise do presente processo mostra que os valores considerados pela d. autoridade fiscal consistem em apenas R\$ 1.795.325,14, quantia muito abaixo ao que foi efetivamente retido (R\$ 3.875.166,64) sendo imperioso o reconhecimento do crédito a que faz jus a recorrente.

No que diz respeito à *retenção promovida pelo Unibanco (CNPJ n.º 33.700.394/0538-55)*, o v. Acórdão recorrido reconheceu a existência da retenção, mas não reconheceu o crédito da recorrente porque o informe de rendimentos indica o Consórcio Toyo Setal (CNPJ n.º 005.081.812/0001-22) como beneficiário, razão pela qual a recorrente colaciona os documentos comprobatórios de sua participação no Consórcio Toyo Setal (doc. 1), para que a retenção acima mencionada seja reconhecida e, por conseguinte, seja reconhecido o crédito a compensar da empresa.

Suscita, ainda, que também foi devidamente comprovada a retenção promovida pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 40.551.996/0001-48 (Veracel Celulose S/A) no valor de R\$ 38.503,05, como fazem prova as notas fiscais de serviços prestados a esta empresa, juntadas muito antes da prolação do v. Acórdão recorrido.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da Recorrente, com a consequente homologação dos pedidos de compensação efetuados.

Sustenta que a legislação de regência, ratificada pela jurisprudência deste Colegiado, traduzida na Sumula CARF nº 143, estabelece que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, tal qual ofertado pela contribuinte nestes autos, notadamente conjunto de notas fiscais, extratos e demais documentos contábeis carreados ao processo, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Defende que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs – ou até mesmo da Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP quanto aos dados das retenções - não podem impedir o reconhecimento do direito ao crédito.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Como se observa, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide

Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretensão crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para a integralidade as compensações efetuadas pela contribuinte, não havendo liquidez e certeza do crédito pretendido.

Com efeito, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções de tomadores de serviços, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não se ateve as especificidades do Acórdão recorrido ao refutar sua pretensão, se limitando a inferir que o ônus da prova do direito creditório da empresa é do Fisco, no sentido de comprovar que ela não faria jus ao crédito pretendido, além de reportar a uma infinidade de documentos, os quais foram devidamente analisados pelo julgador recorrido e, portanto, isoladamente, não se prestam a tal finalidade.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente (em parte) as mesmas alegações lançadas na manifestação de inconformidade, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate e conjunto probatório apresentado, de onde peço vênias para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

No caso em apreço, a interessada informou em sua Dcomp (fl. 3) ser detentora de um crédito no valor de R\$ 2.935.256,45, resultado de saldo negativo

de IRPJL relativo ao ano-calendário de 2005, e que esse saldo negativo era resultado, em sua totalidade, da dedução de retenções de imposto de renda na fonte, conforme pode ser verificado na Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ:

[...]

E do montante de crédito pleiteado, a autoridade originária reconheceu em seu Despacho Decisório o montante de R\$ 1.188.071,47 (fl. 59). Portanto, o litígio está delimitado ao direito creditório no valor de R\$ 1.747.184,98.

Em análise realizada pela DRF/Santo André, algumas das parcelas formadoras do crédito foram reconhecidas parcialmente, conforme tabela a seguir:

[...]

Com relação ao item 1, a interessada alega, em sua manifestação de inconformidade (fl. 76), que a diferença entre o valor homologado e o declarado em Dcomp corresponde à atualização do valor do crédito entre o período de sua efetiva apuração e a data de entrega da Dcomp.

No entanto, essa alegação não tem como prosperar, haja vista que não há qualquer normativo que autorize a atualização individualizada de cada uma das parcelas que compõe o saldo negativo do período. Apenas em relação ao valor total do saldo negativo é prevista a atualização conforme disciplinado no art. 52 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, vigente à época da entrega da declaração.

Com relação ao item 2, além da retenção verificada pela autoridade de origem (fl. 58), tendo como beneficiária o CNPJ matriz da empresa, foi possível identificar, com base em pesquisas no sistema Portal Dirf (fl. 401), uma retenção (código de arrecadação 1708) realizada pela mesma fonte pagadora tendo como beneficiária uma das filias da interessada, a de número 0094, conforme demonstrado a seguir:

[...]

Quanto ao item 3, para esta declarante a DRF/Santo André conseguiu identificar um montante de R\$ 1.095.862,27 em retenções de IRPJ para os códigos de arrecadação 6147 e 6190. No entanto, em consultas realizadas no sistema Portal Dirf (fls. 402 a 406), foi possível identificar as seguintes retenções para este declarante:

[...]

Conforme estabelecia a Instrução Normativa SRF nº 480, de 15/12/2004, vigente à época, os valores de tributos e contribuições retidos no caso de pagamentos efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal que recebam recursos do Tesouro Nacional, recolhidos mediante os códigos de arrecadação 6147 e 6190, são, respectivamente, de 5,85% e 9,45% do rendimento

tributável, sendo os valores referentes ao IRPJ, respectivamente, de 1,2% e 4,8% do rendimento tributável.

Com base no estabelecido na IN SRF nº 480/2004 e nas informações adquiridas mediante consulta ao sistema Portal Dirf, é possível calcular os seguintes valores referentes a retenção de IRPJ:

[...]

Tendo em vista que a autoridade de origem já havia reconhecido um valor de retenção de R\$ 1.095.861,97, o valor de crédito adicional em relação a esse declarante é de R\$ 699.462,87.

A DRF/Santo André, em sua análise, não reconheceu, integralmente, três das parcelas formadoras do crédito, conforme verificado na tabela abaixo:

[...]

Com relação ao item 1, não consta do processo qualquer documento comprobatório da retenção informada na Dcomp, e em consulta aos sistemas da RFB não foi possível identificar retenções de IRPJ desse declarante tendo a interessada como beneficiária.

Quanto o item 2, conforme citado pela DRF/Santo André em seu Despacho Decisório (fl. 58), os comprovantes apresentados pela interessada (fls. 27 e 133) possuem outra empresa como beneficiária.

Já em sua manifestação de inconformidade, a interessada apresenta as seguintes justificativas:

A autoridade fiscal justifica o não reconhecimento do crédito de IRRF constante no informe apresentado em virtude de tal documento ter sido emitido em nome do Consórcio Setal Toyo, composto pela ora Interessada e pela empresa Toyo Engineering, que respondem por parcelas iguais de participação. A Requerente, nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio acostado a estes autos, é responsável por 50% do faturamento do consórcio, e, tendo apurado prejuízo fiscal ao final do exercício, tem o direito legítimo à apropriação do crédito do imposto retido na fonte sobre a parcela dos pagamentos que lhe são correspondentes.

No que pese a diferença entre o valor declarado pela empresa em DCOMP e a parte que lhe cabia do imposto retido na fonte pela instituição financeira sobre os rendimentos auferidos pelo consórcio se deve simplesmente pela atualização do crédito, isto é, entre a sua efetiva apuração (12/2005) e a entrega da declaração da compensação (06/2006) nos termos do art. 60 § 3º Lei 9430/1996.

Com relação a essas alegações, cabe inicialmente informar que o Ato Declaratório nº 21 do Coordenador do Sistema de Tributação – CST, de 08/11/1984, já definia que o valor do imposto retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios, constituídos na forma dos artigos 278 e 219 da Lei nº

6.404, de 15/12/1976, serão compensados na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, no exercício financeiro competente, proporcionalmente à participação contratada.

No entanto, embora a interessada alegue estar acostando aos autos cópia do contrato de consórcio, não consta do presente processo qualquer documento referente ao alegado consórcio do qual a interessada faria parte.

Já quanto a uma possível diferença de valores em virtude de atualização de crédito, cabe informar que, além da ausência de previsão para tal na IN SRF nº 600/2005, citada anteriormente, a base legal mencionada pela interessada não possui qualquer relação com a matéria em questão. O art. 60 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, versa sobre o tratamento tributário aplicável às entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência. Além disso, cabe citar que esse artigo não possui parágrafos.

Em vista disso, em relação a essa parcela, não assiste direito à interessada.

Com relação ao item 3, não consta do processo qualquer documento comprobatório da retenção informada na Dcomp, e em consulta aos sistemas da RFB não foi possível identificar retenções de IRPJ desse declarante tendo a interessada como beneficiária.

Em vista disso, em relação a essa parcela, não assiste direito à interessada.

Em face das considerações acima, verifica-se que a interessada faz jus a um crédito adicional remanescente no valor de R\$ 782.102,31, formado conforme tabela abaixo:

[...]

Com a concessão desse crédito adicional, o valor total concedido à interessada a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 é de R\$ 1.970.173,78.

E esse valor está em consonância com as informações prestadas pela empresa na Ficha 06A da DIPJ 2006 (fl. 356), na qual consta que o total das receitas líquidas das atividades da empresa no ano-calendário de 2005 foi de R\$ 132.360.741,23, conforme demonstrado na tabela a seguir:

[...]

Já o valor total do crédito pleiteado pela interessada teria que ser derivado de um valor de receitas bem superior a esse.

Segundo consta da DIPJ 2006 (fl. 394), somente o crédito pleiteado (fl. 4) pela empresa, em sua Dcomp, em função das retenções supostamente realizadas pela empresa de CNPJ nº 33.000.167/0001-01, no montante de R\$ 2.607.465,20, seria derivado de um rendimento bruto de R\$ 181.807.180,42, valor esse muito superior ao total de receitas oferecidas à tributação.

E, conforme disciplinado no art. 231 do RIR, para que se possa deduzir do imposto devido as retenções na fonte faz-se necessário que os respectivos rendimentos sejam oferecidos à tributação quando da determinação do lucro real:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

[...] III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]”

Convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), aforas as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. E assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraíndo de sua base de dados as retenções e receitas tributadas que foram confrontadas com a documentação acostada aos autos.

Por sua vez, a contribuinte não logrou refutar nesta oportunidade as razões de decidir do julgador recorrido, mas tão somente se reportou aos documentos constantes dos autos, notadamente notas fiscais de prestação de serviços, os quais já foram devidamente analisados no Acórdão combatido, que concluiu não terem o condão de amparar o pleito da recorrente, consoante restou circunstanciadamente demonstrado em seu bojo.

Mais a mais, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos encimados e a reiterar as razões da manifestação de inconformidade.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos

de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial das declarações de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira